



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10480.004455/00-67
Recurso n.º : 123.491
Matéria : IRPJ – EX: 1992
Recorrente : ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão n.º : 103-20.568
RD/103-01.066.

TRANSFERÊNCIAS ENTRE MATRIZ E FILIAIS – OMISSÃO DE RECEITA NÃO CONFIGURADA - Não se configura omissão de receita a discrepância entre valores apurada nos Registros Fiscais estaduais, haja vista que o ICMS tem fato gerador diverso do Imposto de Renda.

PASSIVO FICTÍCIO – PAGAMENTOS EFETUADOS DENTRO DO ANO-BASE - Comprovado o pagamento de certos títulos dentro do ano-base, ainda que baixados eles em datas diferentes do pagamento, mas dentro do referido período base, descaracteriza-se a acusação de omissão de receita pela manutenção de títulos liquidados e ainda em aberto ao final do período. A acusação, quando muito, poderia se subsumir ao chamado "saldo credor de caixa", com premissas totalmente diversas e não suscetíveis de alteração nesta instância.

VENDAS NÃO CONTABILIZADAS – OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de não contabilização de certa nota fiscal de venda suporta validamente a acusação da manutenção de recurso à margem da contabilidade.

COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS – OMISSÃO DE RECEITAS - A omissão de compras, ainda que verificada, não é fato apto a gerar o lançamento de IRPJ pela necessidade de atribuir ao contribuinte o pertinente custo. Caso contrário a tributação se fará não sobre o lucro mas sobre a receita. Todavia, não elide a decorrência de FINSOCIAL/PIS.

DECORRÊNCIAS – AJUSTE - Ajustam-se as decorrências ao âmbito do lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA.,

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a
JMS 20/04/01

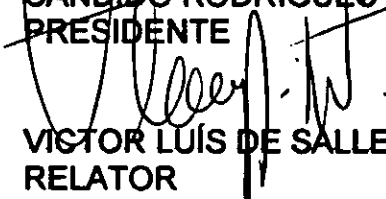


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.004455/00-67
Acórdão n.º : 103-20.568

importância de Cr\$ 517.677.242,13, vencido o Conselheiro Paschoal Raucci que negou provimento em relação à verba de Cr\$ 5.180.719,63, bem como ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE E JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E PASCOAL RAUCCI.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10480.004455/00-67
Acórdão n.º : 103-20.568

Recurso n.º : 123.491
Recorrente : ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 1963/1980 entendeu de acolher parcialmente a impugnação formulada pela ora RECORRENTE contra o auto de infração principal de fls. 1599 e pertinentes reflexos de fls. 1607, 1612, 1617 e 1624, estando no particular assim ementadas:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ.
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.
FINSOCIAL/FATURAMENTO.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL**

PERÍODO: ANO-BASE DE 1991

CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC x BTNF.
Qualquer diferença para menor encontrada na apuração do saldo credor da correção monetária enseja a tributação correspondente.

OMISSÃO DE RECEITA – TRANSFERÊNCIAS ENTRE FILIAIS
As diferenças encontradas, em procedimento de ofício, nas transferências entre a matriz e as filiais caracterizam omissão de receita.

PAGAMENTO COM RECURSOS ALHEIOS À CONTABILIDADE.
Estando comprovado que os pagamentos dos empréstimos foram efetuados com recursos devidamente contabilizados não procede a tributação da omissão de receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA – MÚTUO.
Não se enquadram como mútuo as operações mercantis de compra e venda ou de prestação de serviços.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10480.004455/00-67
Acórdão n.º : 103-20.568

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO

A manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, que admite prova em contrário.

OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS.

A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CANCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido das sociedades limitadas, quando o contrato social em vigor na data do lançamento não previa a disponibilidade econômica ou jurídica imediata do lucro líquido apurado aos sócios da empresa.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época da sua ocorrência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração matriz será estendido aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Remanesceram assim para apreciação nesta instância recursal as acusações versando "CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF", "OMISSÃO DE RECEITAS – TRANSFERÊNCIA ENTRE FILIAIS", "PASSIVO FICTÍCIO", "VENDAS NÃO CONTABILIZADAS" (parcialmente), "COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS" (parcialmente). E no âmbito dos lançamentos decorrentes, o lançamento de PIS, o lançamento de FINSOCIAL/FATURAMENTO e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.004455/00-67
Acórdão n.º : 103-20.568

Devidamente intimada do r. veredicto (fls. 1984) formula a parte recursante o seu apelo de fls. 1986/1995, com os documentos de fls. 1986/2126, exibindo os autos ainda a liminar de fls. 2132/2134 para o conhecimento do apelo sem o depósito premonitório.

Naquele seu apelo, ora traz a parte recursante à consideração prejudicial de decadência, insistindo, não mais nas considerações defensórias inaugurais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.004455/00-67
Acórdão n.º : 103-20.568

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo já que foi protocolizado no trintídio e ademais, a exibição da Medida Liminar exime o contribuinte da garantia recursal. Assim, dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito da prejudicial, tenho para mim que a mesma não merece prosperar. O auto de infração se refere ao ano base de 1991 e o lançamento se materializou em data de 6 de março de 1996, portanto dentro do quinquênio previsto no art. 1731 do Código Tributário Nacional, antes da oferta da pertinente Declaração de Rendimentos, confessadamente admitida como protocolizada em 11 de maio de 1992 (fls. 1988).

No mérito das acusações remanescentes, inicialmente tenho como improcedente aquela versando omissão de receita em face de uma suposta transferência de mercadorias entre os estabelecimentos matriz e filiais, objeto do item "2" do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1595 e seguintes. Isto porque, sabidamente, os dados compilados no registro do ICMS, ainda que discrepantes, não se constituem fato gerador do Imposto de Renda na medida em que o fato gerador do ICMS é a saída, inclusive sem efeito econômico (por exemplo transferências), enquanto que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica-jurídica a partir da venda. Dou provimento ao recurso.

A seguir, quanto ao passivo fictício, também não vejo sustentáculo para a autuação na medida em que o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1596) dá os títulos ali



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.004455/00-67

Acórdão n.º : 103-20.568

referidos como pagos no próprio ano-base. E se eles foram baixados a seguir, ainda dentro do ano-base, quando muito seria o caso de se perquirir de outra acusação na insuficiência de numerário na data do pagamento indicado, tudo a caracterizar o chamado saldo credor de caixa. Dou provimento ao recurso.

Ao depois, pertinentemente às compras dadas como não contabilizadas, na esteira do entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tenho que a omissão se neutraliza pela necessidade de se atribuir o custo pertinente à aquisição, não sendo de se admitir a tributação integral sobre o valor da compra. Esta premissa, todavia, não se estende às decorrências de PIS/FINSOCIAL. Dou provimento ao recurso.

Quanto à acusação versando tributação de correção monetária – diferença IPC x BTNF, sob alegação de não ter oferecido à tributação o valor de Cr\$ 236.210.668,80, em que pese os errôneos lançamentos contábeis, não houve insuficiência de valores oferecidos à tributação.

A acusação fiscal limitou-se a identificar os lançamentos da Correção Monetária – DIFERENÇA IPC/BTNF, demonstrando que esta conta recebeu débito de Cr\$ 548.850.120,42 (Correção monetária do Patrimônio Líquido) e crédito de Cr\$ 263.101.163,30 (correção monetária do Permanente), resultando num saldo devedor de Cr\$ 285.748.957,12, dando a impressão de que efetuara a correção monetária do saldo devedor IPC x BTNF.

Entretanto, não verificou que este valor de Cr\$ 285.748.957,12, nada mais é que o valor corrigido do saldo devedor IPC/90, no montante de Cr\$ 49.538.288,32, resultante da correção de Cr\$ 236.210.668,80, que é o valor tributado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.004455/00-67

Acórdão n.º : 103-20.568

Os lançamentos acima foram levados a conta de resultado pelo valor corrigido, como informado no auto de infração. Ainda, como descrito na decisão recorrida, os valores da correção monetária das contas do Permanente e do Patrimônio Líquido foram levadas a resultado do exercício.

Desta forma, a despeito destas correções não gerarem efeitos tributários, se corretamente feitas as correções, os lançamentos indevidos a conta de resultado não só das correções das contas ativas e passivas, quanto do esdrúxulo lançamento do saldo corrigido do Permanente e do Patrimônio Líquido, estes acabaram por acrescer o resultado do período no montante do valor original da Reserva Correção Monetária IPC/90, uma vez que a conta de resultado foi debitada em CR\$ 709.377.699,30 (Cr\$ 446.276.536,00 + Cr\$ 263.101.163,00) e creditada em Cr\$ 758.915.987,63 (Cr\$ 210.065.867,20 + Cr\$ 548.850.120,43). Os primeiros valores referentes à correção monetária do Patrimônio Líquido e Permanente e os segundos representados pelo lançamento indevido do Permanente e P.L. respectivamente.

Tais impropriedades não geraram efeitos tributários, pelo que deve ser dado provimento ao recurso, neste particular.

E pertinentemente ao item "VENDAS NÃO CONTABILIZADAS" mantenho a tributação remanescente fixada na r. decisão monocrática por seus jurídicos fundamentos.

No mais, ajustam-se os lançamentos decorrentes, assim com a ressalva da manutenção dos lançamentos de PIS e FINSOCIAL volvidos para as compras omitidas.

É como voto, provendo assim parcialmente o recurso para afastar a tributação sobre as parcelas de Cr\$ 5.180.719,63, Cr\$ 268.000.000,00, Cr\$ 8.285.853,70

JMS 20/04/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.004455/00-67

Acórdão n.º : 103-20.568

e Cr\$ 236.210.668,80, no total de Cr\$ 517.677.242,13, ajustadas as pertinentes decorrentes, à exceção do PIS/FINSOCIAL sobre as omissões de compra.

Sala das Sessões – DF, em 18 de abril de 2001-04-20

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE